

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL – RS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo serviços de roçada, capina, varrição, pintura de meio-fio, recolhimento de resíduos e demais atividades correlatas.*

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa interessada, a Pregoeira esclarece:

1. Quanto ao atestado de capacidade técnica

Questiona-se se, para atendimento ao edital, o atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto deve ser entendido como comprovação da habilidade da licitante em gestão de mão de obra, nos termos do Acórdão nº 553/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Resposta:

O entendimento apresentado está parcialmente correto.

O Acórdão nº 553/2016 – Plenário do TCU estabelece que, em contratações de serviços terceirizados, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve privilegiar a demonstração da aptidão da empresa para a gestão de mão de obra, sem restringir a avaliação apenas à execução da atividade-fim.

Entretanto, tal entendimento não impede que a Administração exija a comprovação de experiência compatível com a natureza e complexidade do objeto contratado, especialmente quando se trata de serviços contínuos de limpeza urbana, conservação, manutenção e limpeza de vias e espaços públicos.

Assim, serão aceitos atestados que demonstrem experiência compatível com o objeto licitado, evidenciando a capacidade operacional da empresa para executar serviços de natureza semelhante, em conformidade com o edital e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

2. Quanto à planilha de custos

2.1 Será retificada a planilha de custos para inclusão do Prêmio Assiduidade no valor de R\$ 80,00?

Resposta:

Não.

A planilha de custos que acompanha o edital possui natureza meramente estimativa e referencial, destinando-se à formação do orçamento da Administração, não vinculando a composição interna dos custos de cada licitante.

Compete a cada empresa elaborar sua proposta considerando todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução contratual, inclusive aqueles decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária e da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional.

Dessa forma, eventual previsão de Prêmio Assiduidade constante da Convenção Coletiva deverá ser considerada pela própria licitante na elaboração de sua proposta, não havendo necessidade de retificação da planilha referencial da Administração.

2.2 Será retificada a planilha para atualização do Plano de Benefício Social Familiar para o valor de R\$ 25,52?

Resposta:

Não.

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, a planilha constante do edital constitui estimativa elaborada pela Administração para fins de definição do valor de referência da contratação, não representando modelo obrigatório de composição de custos.

Cabe exclusivamente às licitantes elaborar suas propostas contemplando todos os encargos e benefícios previstos na Convenção Coletiva vigente, assumindo integral responsabilidade pela exequibilidade dos valores ofertados.

Eventuais diferenças decorrentes da composição interna dos custos deverão ser absorvidas na proposta comercial apresentada, não havendo necessidade de retificação da planilha estimativa.

2.3 Poderá a licitante requerer tais benefícios após a assinatura do contrato, considerando as cláusulas da Convenção Coletiva?

Resposta:

Não.

Os benefícios previstos na Convenção Coletiva vigente na data da apresentação das propostas constituem custos previsíveis e inerentes à execução contratual, devendo ser integralmente considerados pelas licitantes quando da formulação de suas propostas.

Assim, não serão admitidos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da ausência de previsão, na proposta da licitante, de encargos já estabelecidos pela Convenção Coletiva vigente à época da licitação, por se tratarem de custos ordinários e plenamente conhecidos pelo mercado.

3. Quanto ao vale-transporte

Questiona-se se a ausência de previsão de vale-transporte decorre da inexistência de transporte coletivo urbano no Município.

Resposta:

O Município de Santa Bárbara do Sul não dispõe de sistema regular de transporte coletivo urbano.

Todavia, eventual obrigação de fornecimento de vale-transporte deverá observar a legislação específica, a efetiva necessidade dos empregados vinculados ao contrato e a Convenção Coletiva aplicável, constituindo responsabilidade exclusiva da futura contratada.

Assim, eventual custo relacionado ao vale-transporte, quando devido, deverá ser considerado pela própria licitante na composição de sua proposta, não havendo necessidade de inclusão de rubrica específica na planilha estimativa elaborada pela Administração.

4. Da necessidade de republicação do edital

Considerando que não houve modificação das condições essenciais da contratação capaz de alterar a formulação das propostas, inexistente fundamento jurídico para republicação do edital.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERIR-LA, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026, sem prejuízo de eventual conferência técnica, pela Secretaria competente, dos quantitativos constantes do Termo de Referência.

Atenciosamente,

